



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei n.º1/1999 – Lei da Reunificação – estabelece, no n.º4 do seu artigo 3.º que as normas legais previamente vigentes em Macau, enumeradas no Anexo III, não são adoptadas como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. De entre as normas referidas, encontra-se o n.º5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, que regula o processo de recenseamento eleitoral.

Poderia ter-se considerado, apenas, a alteração daquela disposição. No entanto, e no intuito de aproveitar a alteração daquele artigo, de forma a compatibilizar o mesmo com a Lei Básica, entendeu-se mais conveniente uma reformulação total da Lei do Recenseamento, adaptando-a às novas realidades conjunturais e introduzindo-lhe inovações de forma a que a mesma torne o processo de recenseamento mais eficaz e mais de acordo com as aspirações da população.

Sendo um dos aspectos prioritários das linhas de Acção Governativa na área da Justiça, foi elaborado um novo projecto cujas alterações mais relevantes se passam a enumerar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Uma das inovações consiste na introdução da possibilidade de se proceder ao recenseamento todo o ano, evitando-se a limitação a um período reduzido e os inconvenientes que esse processo criava. Assim, o eleitor que queira ver os seus dados actualizados ou o novo eleitor que se queira inscrever, tem possibilidade de o fazer durante todo o ano, dando também ao serviço competente para o fazer maior disponibilidade de tempo.

Centralizou-se o recenseamento eleitoral em uma entidade – o SAFP – tornando assim mais eficazes os procedimentos a ele relativos.

Foram eliminadas as Comissões de Recenseamento, passando as suas competências a pertencer ao SAFP.

Alterou-se a capacidade eleitoral activa e passiva das pessoas singulares, de forma a obedecer ao disposto na Lei Básica e no Regulamento Administrativo n.º 8/1999, quanto às pessoas que podem votar e quanto ao conceito de residente permanente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Adaptou-se a capacidade eleitoral activa e passiva das pessoas colectivas, nomeadamente quanto à denominação usada na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto.

Tornou-se possível a interconexão dos dados existentes na base de dados do Recenseamento, relativos às pessoas singulares, com a base de dados dos Serviços de Identificação, de modo a permitir uma maior correcção dos mesmos, mas mantendo-se a privacidade desses dados, sendo o acesso aos mesmos limitado aos elementos que irão constar do cartão de eleitor.

Modificou-se a denominação de entidades que de alguma forma fazem parte do processo de recenseamento, de acordo com o disposto na lei Básica e na Lei da Reunificação.

Procurou-se, sobretudo, tornar todo o processo de recenseamento mais fácil e a lei que o regula mais clara para a população votante da Região Administrativa Especial de Macau, não descuidando, contudo, a segurança jurídica do mesmo, exigindo-se que o eleitor se apresente pessoalmente, pelo menos uma vez, aquando do processo de recenseamento.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Com a presente proposta visa-se dar-se a todos os eleitores e eleitos um sistema de recenseamento moderno e eficaz e que responda de forma cabal às aspirações da população.